

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

MULTIDOR SYSTEM AND ITS CHARACTERISTICS IN THE CONTEMPORARY BRAZILIAN LEGAL ORDER.

Daniel Secches Silva Leite ¹

Resumo

O artigo revisita o sentido e o alcance do princípio do acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, cotejada com a análise e interpretação sistemática de outros princípios constitucionais, a saber: princípio da dignidade da pessoa humana; da democracia; da autonomia privada e da fraternidade. A partir do redimensionamento da ideia de acesso à justiça, delinea-se do ponto de vista epistemológico um sistema, auto-organizado e com características próprias, multiportas, isto é, inclusivo dos mais variados métodos adequados de resolução de disputas (ADRs). As principais características apontadas nesse sistema são a heterarquia; a abertura; a flexibilidade ou versatilidade; a transnacionalidade; a adequação e a fungibilidade. Defende-se a possibilidade de escolha do interessado ao (mais adequado) método para a solução do conflito individualmente considerado, como exigência constitucional insculpida em direito fundamental de aplicabilidade imediata, sem necessidade de mediação legislativa. O método utilizado é jurídico-compreensivo, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, abrangendo direito constitucional, direito processual civil e ADRs.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Principiologia constitucional, Sistema multiportas, Métodos adequados de solução de conflitos, Características

Abstract/Resumen/Résumé

The article revisits the meaning and scope of the principle of access to justice from a democratic and dialogical perspective, compared with the systematic analysis and interpretation of other constitutional principles, namely: the principle of human dignity; of democracy; of private autonomy and fraternity. From the redimensioning of the idea of access to justice, from an epistemological point of view, a system is outlined, self-organized and with its own characteristics, multi-port, that is, inclusive of the most varied appropriate dispute resolution methods (ADRs). The main characteristics highlighted in this system are heterarchy; the opening; flexibility or versatility; transnationality; suitability and fungibility. The possibility of the interested party choosing the (best) appropriate method for resolving the conflict individually considered is defended, as a constitutional requirement embedded in

¹ Professor na Faculdade Milton Campos (graduacao) e em cursos de Pos-Graduacao Lato Sensu. Mestre e Doutorando em direito. Advogado. Árbitro. Pesquisador coordenador de grupo de pesquisa sobre o sistema multiportas.

a fundamental right of immediate applicability, without the need for legislative mediation. The method used is legal-comprehensive, aiming for a systematic interpretation of legal norms and doctrine, covering constitutional law, civil procedural law and ADRs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Constitutional principles, Multidoor system, Appropriate conflict resolution methods, Characteristics

1. INTRODUÇÃO.

Nas últimas duas décadas, e notadamente após a vigência da atual codificação processual civil, debate-se amiúde no Brasil o nomeado sistema multiportas de resolução de conflitos, em derivação da experiência norte-americana iniciada ainda na década de 70 do século passado e dos reflexos dos estudos de acesso à justiça empreendidos mundialmente, a exemplo do projeto Florença capitaneado por GARTH e CAPPELLETTI também no quartel final do sec. XX. Em sua concepção, propunha-se a existência de múltiplos métodos de resolução de conflitos para múltiplas espécies de litígios, que deveriam ser aferidos taxionomicamente em um *pre trial*, para a verificação daquele método mais indicado para o caso. A jurisdição estatal, nesse contexto, não deveria ser a única, tampouco a primeira, porta de acesso à justiça.

A despeito disso, mesmo hoje – e com o impulso que a codificação processual civil de 2.015 conferiu ao debate - ainda é parca a reflexão sobre o viés epistemológico desse sistema, de como ele se organiza intrinsecamente e quais seriam seus atributos; em qual medida e quantos seriam os métodos adequados a merecer consideração; qual seu liame com a matriz principiológica constitucional, é dizer, como se delinaria – ainda que de forma incipiente - uma teoria geral dos métodos adequados de solução de conflitos. Tampouco são usuais os estudos com abordagem qualitativa do princípio do acesso à justiça, prevalecendo a análise doutrinária sob perspectiva quantitativa e voltada a uma panaceia dos males da jurisdição estatal. A preocupação com a legitimidade da solução do conflito e com múltiplas possibilidades de sua solução, em uma plêiade de métodos, para além daquela adjudicada por sentença estatal, só recentemente vem angariando espaço.

O presente artigo pretende justamente oferecer uma contribuição para tal cenário, apresentando como hipótese a existência de um sistema coerente de métodos adequados em derivação da principiologia constitucional brasileira, dotado de certas características que devem ser consideradas sob o viés de uma teoria geral multiportas, definida a partir da revisitação do princípio do acesso à justiça, com solução qualitativamente adequada.

O método utilizado é o jurídico-compreensivo, visando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, notadamente de direito constitucional, direito processual civil e métodos adequados de solução de conflitos.

2. ACESSO À JUSTIÇA E SISTEMA MULTIPORTAS.

O advento do Código de Processo Civil de 2.015 (lei 13.105/15) descortinou um movimento paulatino, mas constante, que ocorre há mais de duas décadas no Brasil: a ampliação do uso e regulação de múltiplos métodos adequados de solução de conflitos, em relação orgânica com a jurisdição estatal, o que se convencionou denominar de sistema (ou justiça) multiportas. Para embasá-lo, existem alguns marcos normativos promulgados naquele hiato temporal, com destaque para a lei de arbitragem (9.307/96); a resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a política judiciária nacional para o tratamento adequado de conflitos¹; a citada codificação processual civil; a lei de mediação (13.140/15) e a nova lei de licitações (14.133/2021).²

Tal arcabouço de normas consolida uma interpretação do princípio do acesso à justiça mais ampla – a despeito de não excludente - do que a inafastabilidade da jurisdição estatal, é dizer, para além de vedar obstáculos ao acesso de qualquer interessado ao Poder Judiciário, o que se subsume de leitura gramatical do texto³ do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio garante também o acesso do interessado aos mais diversos métodos de

¹O artigo 1º, e parágrafo único, daquela resolução expressa que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.” (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

² Não se olvidam, aqui, as contribuições anteriores da doutrina que deram ensejo àquele movimento, notadamente a pesquisa de GARTH e CAPPELLETTI, em clássica obra derivada do Projeto Florença (1.988), bem como em textos subsequentes, nos quais destacam a necessidade de utilização de outras formas de acesso à justiça, em derivação da terceira onda renovatória de interpretação do acesso à justiça (a busca pela simplificação e desburocratização de processos e procedimentos); bem como a iniciativa do Professor da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, apresentada no ano de 1976 em uma Conferência no Estado norte-americano de Minnesota, da qual se originou projeto que visava a implementação, nos tribunais judiciários, de um sistema que fosse capaz de oferecer à população não somente o método adjudicatório estatal, mas também outros métodos considerados “alternativos” para a resolução dos conflitos de interesse. O sistema atuaria principalmente no início do conflito, podendo ser assim resumido: através de um sistema pré-processual, realizar-se-ia uma triagem voltada à análise individualizada de cada caso concreto e cada um seria direcionado ao método que lhe fosse mais adequado, resultando assim em uma resolução mais eficiente e sustentável. A despeito da importância dessas contribuições, surgidas em quadrante histórico similar (década de 70 do século passado), não é possível seu exame mais aprofundado em razão dos limites do presente trabalho.

³ Texto esse que sofreu importantes alterações ao longo do tempo. À guisa de exemplo, o art. 141, § 4º, da Constituição Federal de 1946 estabelecia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, dicção mantida no art. 150, § 4º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 153, § 4º do texto elaborado a partir da Emenda Constitucional 1/1969. Atualmente, o texto legal está do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1.988, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe-se que: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

solução de conflitos⁴, idealmente em relação de adequação com o tipo de lide.⁵ A partir da distinção entre texto e norma, bem como de uma interpretação sistemática da principiologia constitucional, extrai-se um sentido mais abrangente e democrático de acesso à justiça, a permitir a escolha de resolução mais ajustada aos interesses em conflito. Acesso à justiça não pode ser debatido ou verificado à margem dos princípios constitucionais da a) dignidade da pessoa humana; b) da democracia; c) da autonomia privada e d) da fraternidade, que se entrelaçam para se lhe atribuir sentido e alcance.

A **dignidade da pessoa humana**⁶ pressupõe a observância de um mínimo existencial incluído do acesso à justiça em qualquer circunstância e em qualquer país. Trata-se nessa faceta de direito fundamental do ser humano, irrenunciável e inalienável, constituindo-se como um atributo que qualifica o indivíduo enquanto tal, com capacidade de autodeterminação e realização de sua personalidade (NOGUEIRA, 2012, p. 543-544) e que, pela profunda essencialidade para assecuração de uma existência digna, é imperiosamente necessário ao homem em sociedade (DUARTE, 2007, p. 85). Daí porque reconhecido nos principais diplomas normativos internacionais, com destaque para a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁷ e para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁸

⁴ Destaca CABRAL, a respeito, que “(...) o acesso à justiça deve ser ressignificado para abarcar qualquer forma legítima de solução de conflito (consensual, judicial ou arbitral), de qualquer natureza (civil, administrativo ou penal), e em qualquer ambiente (judicial ou extrajudicial, público ou privado, físico ou virtual). Essa nova abrangência do acesso à justiça é condizente com toda a evolução legislativa, doutrinária e pragmática que o Brasil tem alcançado, especialmente nas últimas décadas. Na realidade, a busca pelo Judiciário deve ser uma opção residual e, ainda que ocorra, não impede que a demanda seja resolvida, total ou parcialmente, por consenso, o que também se dá no campo da arbitragem”. (2.024). Em sentido similar, WATANABE (2011, p. 03): “O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.”

⁵ Note-se a propósito, como transcrito acima, que o artigo 3º da codificação processual civil já não faz menção a “Poder Judiciário”, substituindo-a por “apreciação jurisdicional”, a permitir a interpretação mais direta, por exemplo, de que também a solução oriunda da arbitragem (jurisdição privada) equivale a acesso à justiça.

⁶ Cujas matriz, em nosso ordenamento, está no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

⁷ Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, e que estabelece em seu artigo 8º: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

⁸ Tratado mais conhecido nacionalmente como Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1.969, e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1.992, que estabelece em seu artigo 8.1: “Toda pessoa tem direito a

O princípio da **democracia** se pauta no direito de autodeterminação política do povo por intermédio do sufrágio universal, sendo ainda ele, povo, o fim último dos atos de poder. O acesso à justiça é emanção indissociável do Estado Democrático de Direito, a garantir aos cidadãos, em toda plenitude, a possibilidade de socorrer-se de Tribunais – a que se somam as portas equivalentes aos diversos métodos adequados – em igualdade de condições para a tutela de suas respectivas posições jurídicas subjetivas (DUARTE, 2007, p. 88-89). A preocupação com a legitimidade do provimento, indissociável da participação popular – MÜLLER (2019, p. 07), por exemplo, parte da ideia de um círculo de legitimidade segundo o qual o povo elabora as normas, por seus representantes, e deve ser julgado por estas mesmas normas –, o que no processo é garantido especialmente pelo princípio do contraditório substancial⁹, pode ser amplificada para a legitimidade do método de solução de conflito, facultando-se ao litigante a escolha e construção, também, daquele que é mais adequado para o caso em concreto.¹⁰

Em correlação estreita com as ideias acima tecidas sobre o princípio da democracia, apresenta-se o princípio da **autonomia privada**, derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana¹¹ e da igualdade¹², e aqui garantindo a liberdade do interessado em optar pelo método

ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

⁹ Esclarece Dierle Nunes, com supedâneo em Cattoni de Oliveira, que “o que garante a legitimidade das decisões são antes direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes (...) além da necessidade racional de fundamentação das decisões. Ainda que o Direito refira-se à coletividade como um todo, nos discursos de aplicação essa necessidade de legitimidade afeta diretamente aqueles que sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional.” (**Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos**. Revista de Processo, vol. 217/2013, março de 2013, p. 66-67)

¹⁰ Sobre a democratização do acesso à justiça, destaca Boaventura Souza Santos: “A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve ser limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas etc.” (**Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003p. 177)

¹¹ Pietro Perlingieri entende por autonomia privada “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequências de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (*apud* MEIRELES, 2009, p. 68)

¹² Esclarece a respeito SILVA (2016, p. 319): “A autonomia privada passa a conter uma cláusula aberta sobre o sentido da “igual” distribuição de liberdades individuais, podendo dar origem tanto a competências jurídicas idênticas entre todos, no senti-do estrito da igualdade formal, quanto a liberdades específicas a grupos particulares

mais adequado à resolução de seu conflito particularmente considerado, dentro das balizas definidas pela ordem jurídica. Significa dizer que lhe deve ser assegurado o direito de escolha do método adequado que lhe aprouver, preferencialmente em liame proveniente da adequação ao conflito, não sendo legítima a imposição de solução por qualquer uma das portas de solução.

Por fim, mas não menos importante, o acesso à justiça está jungido ao princípio da **fraternidade**, previsto no preâmbulo da Constituição Federal e na já citada Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas¹³, com valor jurídico axiológico, eis que concebida como um equilíbrio entre o individual e o coletivo, implicando no reconhecimento da responsabilidade mútua entre os indivíduos e, portanto, em um dever jurídico (cf. GOULART e MACHADO, 2.023, p. 133). Hodiernamente, concebe-se fraternidade como o ideal da “(...) participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania” (BAGGIO, 2009, p. 85), o que se reflete, na seara do acesso à justiça, na preferência pela coparticipação dos interessados na escolha do método e na construção da solução dos conflitos, é dizer, na primazia da consensualidade, o que será objeto de exame no tópico subsequente.¹⁴

3. CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA MULTIPORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL.

A concepção de acesso à justiça integrada a uma visão holística dos métodos adequados de solução de conflitos, a integrar um sistema dotado de elementos coordenados, é uma ideia relativamente nova no nosso país. No ano de 2.015, GRINOVER concebia a existência de um minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução de conflitos¹⁵; em

segundo as exigências da igualdade material. E a partir dessa compreensão modificada, a especificação do conteúdo das liberdades privadas passa a ser lida não como uma restrição normativa, mas sim como a eliminação de privilégios incompatíveis com a igual distribuição de liberdades entre todos.”

¹³ Que assim estabelece já em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

¹⁴ AQUINI (2008, p. 138-139) afirma que a Fraternidade é um valor jurídico fundamental, pois “a fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.” Em adendo, acrescem GOULART e MACHADO (2.023, p. 142) que “como princípio, a Fraternidade em completude à liberdade e igualdade, confere equilíbrio entre o indivíduo e a coletividade. Caracteriza-se por resgatar a percepção da existência digna do outro, da necessidade de diálogo e respeito, da mútua compreensão da diversidade e ponderação das divergências. Ainda, compreende a noção de corresponsabilidade com o Estado e sujeito de deveres com a comunidade, superando a visão de mero titular de direitos. E, finalmente, a função interpretativa, na qual a Fraternidade irradia seus efeitos na interpretação e criação das normas jurídicas e orientação da atuação estatal, coletiva e individual.”

¹⁵ Sobre o tema destacava GRINOVER que “(...) pode-se falar hoje de um minissistema brasileiro de métodos

2.021, já se trabalhava a ideia de um microsistema que englobava todos os métodos de solução de conflitos, incluindo os heterocompositivos, bem como os inusuais, em relação orgânica e intercambiável¹⁶; ultimando-se com a concepção de um sistema próprio formado por um conjunto de normas e de elementos que possuem dinâmica interrelacional própria.¹⁷

De fato, é possível dizer que a justiça multiportas, como sistema, é composto por um repertório, isto é, por um conjunto de elementos; e por uma estrutura, consistente em um complexo de comandos que regulam o modo de interação entre aqueles elementos.¹⁸¹⁹ Nessa ordem de ideias, mister apontar algumas características desse sistema, em complexo ainda em construção.

3.1. Heterarquia.

O sistema multiportas é composto pelos mais diversos métodos de solução de conflitos, dos mais heterodoxos e utilizados amiúde no Brasil, como arbitragem, mediação, conciliação e negociação, em conjunto que tende a ser ampliado para a inclusão dos comitês de resolução de disputas²⁰ e das práticas restaurativas; até os ainda inusuais entre nós, dos quais se pode destacar a facilitação (*facilitation*); *fact-finding*; *mini trial*; círculos de diálogo de paz; convenção de procedimento participativo francesa; *mediation-arbitration* (med arb); *baseball arbitration*; sessão de mediação inicial requerida (especialmente na Itália); *summary jury trials*; *early neutral evaluation*; *ombuds*; *private judges* e *neutral expert fact-findingsem*, sem se olvidar da possibilidade de uso, na maioria delas, de um sistema de resolução de conflitos *on-line* (ODR). (Cf. FIÚZA, 2001, p. 97-98; ASSIS, 2019, p. 406-413 e FRANCO, 2021, p. 455-

consensuais de solução judicial de conflitos, formado pela Resolução no 125 do CNJ, pelo CPC e pela Lei de Mediação, naquilo em que não conflitam.” (in Si, B./L. /. O novo código de processo civil. Grupo GEN, 2015. p. 01).

¹⁶ Conforme LEITE, 2.021, p. 215-236.

¹⁷ Conforme CABRAL, 2.024. Segundo a autora, tal sistema possui alguns fundamentos estruturantes, sendo: expansiva; dinâmica; democrática; direito fundamental; humanizadora; gerencial; heterogênea; pluriespacial; interativa; instrumental; permeável; interdisciplinar e pacificadora.

¹⁸ Vide DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, 2.023, p. 25.

¹⁹ Destaca TARTUCE (2.024, p. 63) sobre a temática: “Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal. A solução de disputas pode caminhar por métodos “facilitativos”, como a negociação e a mediação, ou por meios com maior grau de avaliação, que variam desde recomendações e arbitragens não vinculantes até métodos vinculantes como a arbitragem e o juízo estatal. Vem-se entendendo caber não só à sociedade civil, mas também ao Estado, a tarefa de prover diversas opções aos jurisdicionados. A Constituição Federal, ao ampliar a noção de acesso à justiça, incumbiu o Poder Judiciário de dar atendimento a um número maior de reclamos, razão pela qual os responsáveis pela justiça institucionalizada têm o compromisso de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados”

²⁰ O comitê de resolução de disputas (*dispute board*), embora ainda não tão utilizado quanto os quatro principais métodos adotados no país, já ganha espaço inclusive no direito positivo nacional, como é exemplo sua menção no artigo 151 da nova lei de licitações (nº 14.133/21).

461; p. MENKEL-MEADOW, 2005, p. 620-626).

A despeito de tal variedade, não é possível se afirmar, em abstrato, que qualquer deles, e aqui se inclui a porta da jurisdição estatal, é sempre pior ou melhor que outro, é dizer, não há qualquer hierarquia na relação entre os mais diversos métodos adequados. O pressuposto por detrás do conceito das múltiplas portas é a de se demonstrar que existem diversas possibilidades para que um conflito seja dirimido, e que o Judiciário não é a única delas, e tampouco deve ser a primeira. Segundo Frank Sander:

A ideia inicial é examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (combinação de mediação e arbitragem). Procurei observar cada um dos diferentes processos, para ver se poderíamos encontrar algum tipo de taxonomia para aplicar aos conflitos, e que portas seriam adequadas a quais conflitos.²¹

Significa dizer que, dada a preocupação com o então grande número de demandas submetidas ao Judiciário norte americano – como ocorre em maior escala atualmente no Brasil -, o professor Sander sugeria a exploração de outros métodos de solução de conflitos, a partir do exame de cada um dos objetos litigiosos e daquele melhor, em potencial, para dirimí-los, em relação de complementariedade (e não de subsidiariedade) com a jurisdição estatal.²² A definição do método adequado a ser escolhido passa pelo diagnóstico detalhado do conflito a ser dirimido e de exame de adequação entre eles, e não por uma ordem preferencial (ou hierarquizada), tema a ser mais bem explorado no tópico 3.6 *infra*.

3.2. Consensualidade.

Característica comum a todos os métodos adequados de resolução de conflitos é sua vinculação ao princípio da autonomia privada e derivação, em maior ou menor grau, de acordo de vontades entre os interessados. De fato, diferentemente do que ocorre na jurisdição estatal,

²¹ **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas.** In: ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. p. 25-38, transcrito por NOGUEIRA, Gustavo Santana, *op. cit.*

²² O que gerou a evolução da denominação “meios **alternativos** de solução de conflitos” para “meios **adequados** de solução de conflitos” para parte expressiva da doutrina. Sobre o tema, destaca Dinamarco que “a percepção da existência de uma tutela adequada a cada tipo de conflito levou parte da doutrina brasileira a ver de um modo diferente a arbitragem, a mediação e a conciliação, que, de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, teriam ascendido à estatura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos (mais adequados que a jurisdição estatal). Propõem que a garantia constitucional de acesso à justiça (...) seja vista como compreensiva da justiça arbitral e também da conciliativa, todas elas incluídas no amplo quadro da política judiciária.” (**Teoria Geral do Processo.** 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020, p. 37)

inevitável²³, no Brasil não se admite a compulsoriedade na utilização de qualquer daqueles métodos, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Mesmo na arbitragem, método heterocompositivo encerrado por sentença, a origem é consensual, na medida em que se exige convenção de arbitragem, hígida, na forma de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Nos demais métodos, autocompositivos, a consensualidade é a tônica em todo o *iter*, pois em geral podem ser encerrados a qualquer momento em caso de dissenso, e o resultado ótimo envolve a celebração de acordo usualmente equivalente a título executivo extrajudicial. Como destaca DIDIER (2.023, p. 149–150), a codificação processual civil também deixa claro tal caractere ao determinar que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, no seu art. 3º, *caput*, e § 2º, assegurando ao cidadão um direito ao estabelecimento de normas de organização e procedimento compatíveis com o estímulo à autocomposição, exigível perante todos os entes estatais, nas esferas legislativa, judiciária, administrativa e controladora. Idêntica conclusão se extrai da redação do artigo 1º, parágrafo único, da resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual “aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.”

Mais se destaca esse traço dos métodos adequados quando é cotejado com o alcance e sentido de acesso à justiça em interpretação sistemática, necessariamente entreteçado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, como destacado alhures.²⁴

3.3. Abertura.

Um dos traços mais interessantes do sistema multiportas é sua abertura, em diversos

²³ Sobre o princípio da inevitabilidade, inerente à jurisdição estatal, e que dispensa prévio aceite entre as partes (notadamente do réu) para que haja provocação do Estado para prestar a jurisdição, ver CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2.012, p. 155.

²⁴ “A autonomia da vontade das partes é, ressalte-se, um princípio destacado tanto no CPC (art. 166, § 4.º) quanto na Lei de Mediação (art. 2.º, V). Estimular os meios consensuais deve ser uma iniciativa engendrada com cuidado e respeito sob pena de dar a impressão de que tais mecanismos não passam de “pedras” no caminho de quem deseja resolver conflitos – impressão reforçada quando parece que eles atendem muito mais aos interesses dos gestores da justiça do que à vontade dos envolvidos na disputa. Faz-se imperioso não esquecer que durante a sessão consensual não se atua segundo os parâmetros do julgamento formal, com a imposição de resultados pela autoridade estatal: a lógica conciliatória demanda o reconhecimento da dignidade e da inclusão das pessoas, rechaçando condutas autoritárias por força do respeito recíproco que deve pautar a atuação dos participantes” (TARTUCE, p. 68)

sentidos. De uma interpretação restrita de inafastabilidade do Poder Judiciário, o acesso à justiça passou desde os estertores do século passado a incluir os mais diversos métodos para solução adequada do conflito; acessível a todos os sujeitos eventualmente interessados; abrangendo conflitos dos mais variados matizes; com diversas fontes normativas; e em qualquer grau de complexidade e valor; podendo alcançar diferentes resultados.

Na esteira do observado por DIDIER (2024, p. 118-127), a) quanto aos organismos incumbidos da solução, para além da jurisdição estatal, vêm ganhando espaço câmaras e tribunais arbitrais, de conciliação e mediação, *in latere* aos comitês de resolução de disputas, serventias extrajudiciais, mantenedoras de ODR's (*on line dispute resolution*) e organismos criados por entes públicos para resolução de controvérsias na esteira do art. 174 do CPC e 32 e 43 da lei de mediação); b) quanto à abrangência, admite-se o uso de métodos heterocompositivos ou autocompositivos (e até exemplos de autotutela), bem como de execução extrajudicial, em listagem que está em constante desenvolvimento e ampliação, pois permeada por adaptações ou sincretismos (vide as cláusulas escalonadas de *med-arb* ou *arb-med*) e inovações a partir da necessidade do interessado e do conflito, como nas técnicas derivadas de *design* próprio (*Design de Solução de Conflitos – DSD*); e c) quanto às fontes, varia-se entre a constituição federal, passando-se pela legislação federal e estadual, por resoluções de entes administrativos (aqui, com destaque, cita-se a de n. 125/10 do CNJ) e pelos tratados internacionais, chegando-se aos precedentes e negócios jurídicos processuais, em rol que tampouco é exaustivo.

A abertura é da natureza do sistema multiportas brasileiro e o torna perenemente sujeito a mudanças, embora haja uma relação orgânica entre seus elementos em uma relação em rede entre eles.

3.4. Flexibilidade ou versatilidade.

Em contraponto ao procedimento jurisdicional estatal, em geral rígido, os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos apresentam como traço comum a sua flexibilidade, ou versatilidade, para o tratamento adequado dos litígios. Admite-se acordos quanto ao **tempo de duração** do método; quanto ao **conteúdo** a ser explorado (a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, por exemplo); quanto ao **número de sujeitos** participantes (como sujeito imparcial, pode ser eleito apenas um terceiro imparcial, por exemplo um conciliador, ou um colegiado, como no comitê de resolução de disputas, no *mini trial*, etc.); quanto aos **custos** e quem irá suportá-los; quanto à **sede** da câmara ou instituição responsável, incluindo países

estrangeiros; quanto à **legislação aplicável**; quanto ao **ambiente** em que se desenvolverá o procedimento (se físico ou digital, caso dos ODR's), entre muitas outras possibilidades que as circunstâncias do caso e a vontade das partes irão delinear.

Tal ductibilidade torna o sistema multiportas mais afeito a novas tecnologias e propício ao desenvolvimento de inovações, permitindo ainda a fusão de técnicas de forma coordenada e a customização de outras, inteiramente novas, o que o caracteriza como bastante dinâmico. Demais disso, não é possível que apenas um único método – sequer a jurisdição estatal - indiferente ao tipo de litígio, desejos dos envolvidos e à realidade social, seja exclusivo para dar tutela às mais diversas situações conflituosas. Um método indiferente à situação a que deve dar tutela jamais poderá render aquilo que dele se espera. Se o método de solução de conflitos é uma técnica, é certo dizer que ele será mais efetivo quanto mais ajustado estiver à situação com a qual deve lidar (MARINONI, 2012, p. 54²⁵), o que se coaduna com a exigência de acesso à justiça insculpida na Carta Magna.

3.5. Transnacionalidade.

Historicamente, a existência dos métodos adequados de solução de conflitos – conquanto sem a atual sofisticação e desenvolvimento – remonta às mais antigas civilizações, o que inclui as sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas. Na ausência de Estado, prevalecia a autotutela e, paulatinamente, métodos baseados no direito consuetudinário, sempre convivendo com técnicas de autocomposição. Por serem inerentes ao convívio humano, sempre gerador de conflitos de interesses, aqueles métodos apresentam um longo desenvolvimento através dos séculos, no mundo inteiro.

Tais fatores favorecem o amadurecimento das mais diversas técnicas de solução de conflitos e, principalmente, seu uso em perspectivas que a jurisdição estatal encontra limites, como na resolução de conflitos entre pessoas (físicas ou jurídicas) domiciliadas em países distintos; entre Estados Nacionais diferentes; ou mesmo na execução de julgados. A Convenção de Nova Iorque de 1958, por exemplo, sobre reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, possui quase 160 Estados-membros²⁶, o que a coloca na posição de mais

²⁵ O autor desenvolveu o raciocínio de ajuste para os tipos de tutela e de procedimento, mas que se amolda também ao tipo de método a ser utilizado.

²⁶ Destacando Taruffo a respeito: “(...) nas últimas décadas, a arbitragem tem sido e, neste momento, continua a ser o mais importante - e praticamente o único - meio de resolver disputas relativas a transações comerciais internacionais. Em certo sentido, a *lex mercatoria* se tornou sinonimo de arbitragem comercial internacional. Não há nada de admirável nisso: as vantagens da arbitragem (como velocidade, controle das partes, privacidade, escolha dos árbitros e assim por diante), em grande parte excedem as suas desvantagens (custos e complexidade) e, isto é

abrangente convenção em matéria comercial do mundo (FICHTNER *et al*, 2018, p. 22). É mais provável e simples o cumprimento de uma sentença arbitral emitida no Brasil, mas exigível em país estrangeiro, do que o cumprimento de uma sentença estatal emitida por um magistrado, que frequentemente depende de convenção específica com o outro país, ou, pelo menos, de homologação interna, o que demanda tempo considerável.

RODRÍGUEZ (2016, p. 51-52) destaca que a mediação empresarial vem sendo utilizada a exercer uma função cada vez mais importante no mundo global, e que “a nível internacional, o instrumento mais importante sobre mediação empresarial na atualidade é a Lei Modelo sobre conciliação comercial internacional, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI), que foi aprovada em 19 de novembro 2002 pela Assembleia Geral pela Resolução 57/18.” Na mesma linha, a negociação se pauta por modelos, pesquisas e experiências desenvolvidos há décadas internacionalmente, tendo como uma das metodologias mais utilizadas a criada em Harvard, cunhada naquela universidade a partir da década de 1980 do século passado por Roger Fisher e William Ury, e que se espalhou mundialmente como uma das mais exitosas técnicas de solução de disputas.

Considerações semelhantes podem ser tecidas sobre a conciliação; as práticas restaurativas; os *private judges*, entre outros, posto que desenvolvidos a partir de pesquisas e esforços internacionais e, assim, de ampla utilização nas mais diversas situações litigiosas. Esse é mais um traço marcante das metodologias integrantes do sistema multipartite: sua origem e tendência à universalização, conquanto adaptáveis à realidade local.

3.6. Adequação.

Partindo-se da premissa de que a relação entre os diversos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil é heterárquica, sem preponderância ou primazia de um sobre o outro, surge a questão de se definir como, então, deve ser feita a escolha daquele que irá ser utilizado para dirimir o conflito individualmente considerado. Nesse contexto é que ganha importância a característica, e também princípio, da adequação. Se existe uma plêiade de métodos adequados disponíveis no Brasil, integrados em um sistema próprio, impende

particularmente evidente quando duas partes - possivelmente de mesma força e com interesses convergentes - estão realizando uma transação comercial internacional. Além disso, embora o comércio internacional seja, de longe, a mais importante área da globalização econômica, pode-se até mesmo pensar em uma utilização mais ampla de arbitragem, muito além da aplicação da *lex mercatoria*.” (TARUFFO, Michele. Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 19)

considerar, a partir de certa taxionomia²⁷, qual é o mais **adequado**²⁸ para cada caso em concreto.²⁹ Como bem destaca TARTUCE (2.024, p. 66), quanto mais opções forem disponibilizadas ao jurisdicionado, maior a chance de alcançar uma resposta útil e eficiente para impasse vivenciado. O enquadramento da solução estatal como apenas uma das várias possibilidades de composição de controvérsias, e não a primeira, é importante por abrir um leque que permite diagnosticar e empreender uma escolha pertinente segundo diversos fatores.

Na escolha da forma de lidar com a disputa, costumam ser cotejados fatores como custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, entre outros.³⁰ Destaca DIDIER, sobre o tema:

“A preocupação com a adequação é característica central do sistema brasileiro de justiça multiportas. Em verdade, a própria existência do sistema justifica-se pelo propósito de assegurar o oferecimento de soluções adequadas a problemas jurídicos. Perceber isso é essencial para a compreensão das diretrizes do sistema e das variadas modalidades de interação entre seus elementos. Ressalvadas as hipóteses nas quais determinados meios, por imposição do ordenamento jurídico, são necessários ou exclusivos em certas situações, deve-se buscar o meio que, no caso concreto, se revele

²⁷ Os critérios sugeridos pelo Prof. Frank Sander envolvem: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes (a técnica deve variar a depender da relação entre os litigantes, especialmente se de continuidade, ou não); c) o valor da disputa; d) os custos da resolução da disputa e e) o tempo médio de duração do método.

²⁸ A propósito da solução adequada de conflitos, Kazuo Watanabe de há muito defendia que “o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça trazia implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário” (*in* **Modalidade de mediação**. Série Cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003, p. 44).

²⁹ De forma elucidativa, Carlos Alberto Carmona explica essa ideia: “Hoje soa claro que para uma questão de mudança de guarda de filho o meio mais adequado (sempre em linha de princípio, como é evidente) seria a mediação, que facilitaria o diálogo (normalmente difícil) entre pais separados, em prol dos interesses do filho; uma pendenga que envolva sócios oriundos de uma mesma família também pode ser mais bem dirimida com a intervenção de um mediador, que propicie o diálogo entre os sócios (na verdade, diálogo entre parentes!) para propiciar a sobrevivência do bem comum (a sociedade). Já uma disputa entre empresas possivelmente será mais bem solucionada se entrar em cena um conciliador, que funcione como verdadeira ‘usina de ideias’, apresentando parâmetros para diminuir perdas ou riscos por conta de alegados inadimplementos contratuais. De outra banda, já se sabe que levar ao Poder Judiciário uma controvérsia de caráter comercial, com seus naturais ingredientes de complexidade, pode não ser o melhor caminho para uma solução eficaz (e verdadeiramente pacificadora) da contenda: a arbitragem pode, então, ser uma alternativa adequada para tais causas do comércio, nacional ou internacional, graças à possibilidade de nomeação de julgador privado especializado, que resolverá com rapidez e sigilo questões técnicas e muitas vezes delicadas” (**A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios**, *in* Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200)

³⁰ Em sentido similar: “A adequação deve ser avaliada a partir de elementos como a) a aptidão para resolução do problema jurídico, b) o interesse e o comportamento das partes, c) o custo e o tempo exigidos para o oferecimento da solução, d) as características do objeto do problema, e) a existência de urgência e f) o exame de eficiência do sistema, inclusive a partir de uma análise das capacidades institucionais.” (DIDIER, 2.023, p. 148–149)

mais adequado para a solução do problema.” (2.023, p. 147–148)

A característica – e, também, princípio – da adequação baliza a utilização dos métodos de solução de conflitos justamente porque cada um deles foi concebido e estruturado para resolução de determinada espécie de litígio. O uso indiscriminado e atécnico dos métodos, sem observância dessa necessária correlação entre as nuances do conflito (e da relação subjacente) com as técnicas utilizadas pode, no limite, até mesmo acirrar o conflito, disseminando a insatisfação entre os litigantes (ALMEIDA, 2017, p. 942-943).

3.7. Fungibilidade.

Todos os métodos de solução de conflitos, incluindo a jurisdição estatal (mas não se esgotando nela), devem estar disponíveis às partes litigantes, como derivação de seu direito de acesso à justiça e autonomia (autorregramento) da vontade, idealmente examinados sob perspectiva taxionômica e científica em cotejo com o litígio individualmente examinado, com vistas a uma tutela adequada.³¹

Se, a título de exemplo, for constatada a necessidade de mediação, a partir de tais parâmetros, em uma audiência inicial no procedimento especial dos Juizados Especiais regulado pela Lei 9.099/95 (que apenas prevê em tais casos a possibilidade de conciliação), deveria ser retringida a possibilidade de sua solução adequada somente em razão da limitação do texto normativo, em descompasso com a principiologia constitucional? Evidentemente, a resposta é negativa. A norma extraída sob a égide do princípio do acesso à justiça é a de que é poder dever do juiz - e dever do Estado - garantir e promover a solução adequada³² do conflito mediante a utilização de qualquer dos métodos de solução de conflitos, desde que mais indicado ao caso e acordado entre as partes, a todo momento. Tais concepções se aplicam também a qualquer procedimento da cognição civil, comum ou especial, não havendo sentido, lógico ou jurídico, em se limitar a adoção a um único método discriminado no texto legal, se frequentemente não será ele o mais indicado para solucionar adequadamente o conflito.

³¹ Idealmente, esse sistema multiportas deve se estabelecer em momento pré-processual, prevenindo a judicialização de conflitos e permitindo à Jurisdição Estatal assumir seu papel constitucional indispensável. Porém, dada a taxa de congestionamento atual do Poder Judiciário, e a baixa (proporcionalmente) adesão aos diversos métodos adequados de solução de conflitos no Brasil, faz-se necessária a abertura de portas outras de solução de conflitos também endoprocessualmente. Aqui, já se está diante de possibilidade de desjudicialização, que também é intentada pela Meta 09 do Conselho Nacional de Justiça elaborada à luz da Agenda 2030 da ONU.

³² Nessa seara, e a partir do escólio de Kazuo Watanabe, Diogo Rezende de Almeida defende a existência de um princípio da adequação, pelo qual se deve avaliar qual o método ideal para a solução de cada tipo de conflito. **(Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 925-951)**

Todos os métodos adequados de solução de conflitos são intercambiáveis entre si, fungíveis, e o que irá definir a sua adoção, ou não, em determinado litígio, são as suas peculiaridades, como possibilidade de acordo; complexidade; tempo médio necessário para solução; relação entre as partes; custo; *etc.*, e não o recorte legislativo gramatical do texto infraconstitucional. O mesmo vale para a previsão de qualquer dos métodos em qualquer procedimento da cognição civil no Brasil. Quando a lei infraconstitucional menciona um, está assegurando todos³³. Negar-se tal possibilidade aos litigantes equivale a negar-lhes acesso à ordem jurídica justa, *i.e.*, acesso à justiça em sua concepção mais ampla e democrática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O princípio do acesso à justiça, em seu viés mais atual e democrático, entrelaçado de forma indissociável dos princípios da dignidade da pessoa humana; da fraternidade e da autonomia privada, é a base do sistema multiportas adotado no Brasil, atualmente delineado no ordenamento infraconstitucional, especialmente, pela lei de arbitragem (9.307/96); pela resolução 125/10 do CNJ; pela codificação processual civil e lei de mediação (ambas de 2.015) e pela nova lei de licitações (14.133/21).

A justiça multiportas, como sistema, é composto por um repertório, ou seja, por um conjunto de elementos; e por uma estrutura, consistente em um complexo de comandos que regulam o modo de interação entre aqueles elementos. É possível destacar algumas características desse sistema, em rol incipiente e ainda em construção: a) heterarquia; b) consensualidade; c) abertura; d) flexibilidade ou versatilidade; e) transnacionalidade; f) adequação e g) fungibilidade.

A solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade é um direito do jurisdicionado, sendo dever do Estado (e, portanto, dos órgãos judiciários) oferecê-los e garanti-los, como derivação do direito fundamental de acesso à justiça. O estudo sobre o sistema multiportas e suas interações intrínsecas auxilia na compreensão sobre como empreender tal escopo, permitindo a identificação do método ideal para cada tipo de conflito; a integração entre os diversos meios, desde os mais usuais até os ainda heterodoxos no país, potencializando a desjudicialização de muitos litígios; a elaboração de métodos – ou customização de um já existente – para situações específicas, como questões complexas e/ou

³³ Evidentemente, não serão utilizados todos os meios adequados para o mesmo processo ao mesmo tempo, mas apenas aquele mais indicado a partir da taxionomia descrita no texto.

litígios repetitivos; e a perene evolução do arcabouço de técnicas, diante da abertura que lhe é inerente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In Antônio Maria Baggio (Org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 297/2019, p. 399-417.

BAGGIO, Antônio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p. 85-130.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2024

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto, **A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios**, in Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. A justiça constitucional no sistema brasileiro de justiça multiportas. **Revista da AJURIS**, v. 50, n. 154, p. 145–184, 2023.

_____. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Ed. Juspodivum, 2.024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020.

DUARTE, Ronnie Preuss. **Garantia de acesso à justiça**. Os direitos processuais fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora. 2.007.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Formas alternativas de solução de conflitos. *In* **Temas atuais de direito procesual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-100.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sérgio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2.018.

FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. *In*: **Revista de Processo**, vol. 314/2021, p. 429 – 461.

GOULART, Rafaela Vargas Candido Rodrigues & MACHADO, Luciana de Aboim. A tutela de direitos coletivos stricto sensu na mediação em conflitos individuais trabalhistas a partir do princípio da fraternidade. Artigo apresentado no **XII Encontro Internacional do CONPEDI de Buenos Aires**, 2.023, disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/2618q7tq/bOfF76j1EvXC6037.pdf>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O novo código de processo civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

LEITE, Daniel Secches S. Microsistema de métodos adequados de solução de conflitos e

Programa Arbitragem Acadêmica: uma nova perspectiva de acesso à justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação – RArb**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 18, vol. 71, 2.021, p. 215-236.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Ed. RT, 2.012.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MENKEL-MEADOW, Carrie ... {et al.} **Dispute resolution: beyond the adversarial model**. New York, Aspen Publishers, 2.005.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Trad. Peter Naumann. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2019.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. **O sistema de múltiplas portas e o acesso à justiça no Brasil: perspectivas a partir do novo código de processo civil**. São Paulo: Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil. vol. 1/2018.

NOGUEIRA, Humberto. **El Debido Proceso em la Constitución y el sistema interamericano**. Santiago: Librotecnica, 2ª Edição, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho. & TEIXEIRA, Ludmila. **Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos**. Revista de Processo, vol. 217/2013, p. 75-120, março de 2013.

RODRÍGUEZ, Luis Fernando. **Mediación Comercial Internacional**. Madrid: Editorial Dykinson, 2.016.

SILVA, Felipe G. *Liberdade em Disputa - A Reconstrução da Autonomia Privada na Teoria Crítica de Jürgen Habermas*, 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502216334.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TARUFFO, Michele. *Ensaaios sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. *In: Série Cadernos do CEJ*, v. 22, p. 43-50, 2003.

_____. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; SUAID, Ricardo Adelino. *Acesso à justiça pelo sistema multiportas e convenções processuais no código de processo civil de 2015*. São Paulo: Revista de Processo, vol. 304/2020, p. 365-378, junho de 2020.